

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 362, DE 2003 (MENSAGEM Nº 1.071/2002)

Aprova o ato que autoriza a SAICP - Sociedade de Assistência ao Idoso e Comunidades de Porteiras a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porteiras, Estado do Ceará.

Autor: COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Relator: Deputado RODRIGO MAIA

I – RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 1.071, de 2002, o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submete ao Congresso Nacional ato que autoriza a SAICP - Sociedade de Assistência ao Idoso e Comunidades de Porteiras a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Porteiras, Estado do Ceará.

De competência conclusiva das comissões Permanentes desta Casa, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI, pelo Deputado Takayama, que retificou o prazo de autorização de três para dez anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002. A CCTCI aprovou unanimemente o parecer favorável do Relator à TVR nº 3.201, de 2002, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto ao primeiro aspecto, estão obedecidas as disposições constitucionais atinentes à iniciativa legislativa, eis que foram observados os requisitos essenciais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, consoante o disposto nos arts. 21, inciso XII, alínea “a”, 49, inciso XII, e 223, §§ 1º a 3º e 5º, da Constituição Federal.

No tocante à juridicidade, nada há a observar.

A técnica legislativa e a redação empregadas não merecem reparos, estando a primeira de conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Também acertada é a espécie de proposição utilizada, qual seja, projeto de decreto legislativo, destinado regimentalmente a regular as matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Isto posto, e não havendo nada que possa impedir sua aprovação, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Decreto Legislativo nº 362, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado RODRIGO MAIA
Relator